



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3694/2024

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

Processo nº 0856967-87.2024.8.19.0001,  
ajuizado por -----,  
representado por -----

Trata-se de Autor, de 69 anos de idade, internado no Hospital Estadual Carlos Chagas, com diagnóstico de **doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial essencial, diabetes mellitus não insulínica dependente, tabagismo e insuficiência cardíaca**, necessitando de **suplementação de oxigênio contínua domiciliar** (fonte **portátil** tipo **concentrador de oxigênio/ cilindro de oxigênio**, 2-3L/min, por **cateter nasal**), para alta hospitalar (Num. 119918807 - Pág. 1). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio portátil/ cilindro de oxigênio portátil e cateter nasal)** (Num. 117487596 - Págs. 2, 3 e 16).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio portátil/ cilindro de oxigênio portátil e cateter nasal)** pleiteado **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 119918807 - Pág. 1).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, **estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**<sup>1</sup> – o que **se enquadra** ao quadro clínico do Assistido (Num. 119918807 - Pág. 1).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar** pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que ainda **não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar**, que verse sobre o quadro de **doença pulmonar obstrutiva crônica**.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, o qual **contempla** o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>3</sup>;
- **concentradores de oxigênio e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>3</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 11 set. 2024.